



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5028458-43.2025.8.21.0021/RS

AUTOR: ADM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONGELADOS LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por ADM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONGELADOS LTDA, CNPJ: 34.844.800/0001-00, conhecida comercialmente pelo nome comercial de PANFRANCE. Informou que sua história nasceu do sonho de um empresário em levar para o interior do Rio Grande do Sul uma indústria focada na excelência do atendimento e na qualidade dos produtos. Referiu que Ademar Machado iniciou sua trajetória profissional no setor de panificação em 2015, atuando como vendedor na empresa Dinda Alimentos e posteriormente alcançou a posição de gerente comercial. O projeto de fundar uma nova indústria de panificação começou a concretizar-se em 2018. O município de São Sepé cedeu uma área para a construção da fábrica e esse ato marcou o início da história da PANFRANCE. Foi formalmente constituída em 2019 e o quadro societário inicial era composto por Ademar Machado e Alexandre, antigo chefe na Dinda Alimentos. Na época, Ademar Machado desconhecia as dificuldades financeiras e os débitos existentes na empresa Dinda Alimentos. A fábrica da PANFRANCE foi inaugurada em 2022 e para viabilizar o projeto Ademar Machado liquidou seus bens, obteve empréstimos financeiros e contou com um incentivo financeiro do município. No final de 2022 a PANFRANCE começou a enfrentar problemas decorrentes da sociedade. Asseverou que débitos da antiga empresa em que Ademar era funcionário, relativos a impostos de 2017, foram transferidos para a PANFRANCE por sucessão empresarial. A sucessão ocorreu devido à participação do antigo sócio que carregou consigo as obrigações da empresa Dinda Alimentos e essa descoberta levou ao término da sociedade em 2023. Afirmou ser a maior geradora de empregos do município de São Sepé e possuir capacidade para ampliar a sua produção. Sobre as razões da crise, referiu que projetos de expansão que não tiveram o resultado esperado e a materialização de um passivo fiscal superveniente provocaram desequilíbrio de fluxo de caixa, ocorrendo o exaurimento do capital de giro, resultando em uma crise de liquidez aguda. Ressaltou que perdeu sua capacidade de cumprir tempestivamente as obrigações de curto prazo, o que se manifestou no prolongamento dos prazos de pagamento e na inadimplência junto a fornecedores e prestadores de serviços. Essa situação afetou seu perfil de crédito, resultando no fechamento do acesso às linhas de crédito tradicionais e de menor custo oferecidas por instituições bancárias. Então, recorreu a fontes de financiamento alternativas, que envolveram taxas de deságio (juros implícitos) elevadas. Ressaltou que a utilização desse capital oneroso comprometeu ainda mais sua rentabilidade, comprimindo as margens operacionais e criando ciclo vicioso de dependência de financiamento para a manutenção das atividades. Além disso, a perda de contratos com redes de supermercados e atacadistas resultou em queda de até 40% no faturamento do período de 2022 a 2023. Postulou o deferimento do processamento da recuperação judicial. Requereu a concessão do parcelamento das custas em doze parcelas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.863.681,56. Acostou documentos (evento 1, INIC1).

5028458-43.2025.8.21.0021

10091386566.V21



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

A parte autora juntou documentos (evento 3, EMENDAINIC1).

Foi determinada emenda à petição inicial e deferido o parcelamento das custas iniciais em 4 (quatro) parcelas (evento 4, DESPADEC1).

Realizado o pagamento da primeira parcela referente às custas iniciais (evento 17).

A parte autora apresentou emenda no evento 18, PET1.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a emenda (evento 18, PET1).

Altere-se o valor da causa para R\$ 11.686.513,79, conforme manifestação da parte autora no evento 18, PET1, sem necessidade de nova remessa do feito para a CCALC, eis que alcançada a taxa máxima, considerando o previsto no art. 10, inc. I, da Lei Estadual nº 14.634/2014¹.

1. Análise preliminar dos requisitos legais e constatação prévia

Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Considerando o impacto que o deferimento da recuperação judicial de empresários gera à empresa, principalmente diante da gama de credores da requerente (evento 18, TABELA8), imprescindível se faz o preenchimento de todos os requisitos constantes nos artigos 48 e 51 da Lei de Regência.

Efetuada uma análise prévia, verifiquei que a parte autora observou substancialmente os requisitos legais para a instrução de seu requerimento.

Diante desse contexto, o E. CNJ editou a Recomendação nº 57/2019, orientando a todos os magistrados a realização de constatação das reais condições de funcionamento da empresa solicitante de recuperação judicial, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pelo devedor, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial (art. 1º).

A Lei nº 14.112/2020, por sua vez, acrescentou à Lei de Falências e Recuperação Judicial o art. 51-A, conferindo ao juiz a possibilidade de nomear profissional de confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a referida constatação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Nesse sentido, ante a necessidade de averiguar-se a efetiva adequação e utilidade do procedimento excepcional de recuperação previamente ao deferimento do pleito, **determino seja realizada constatação prévia** para investigar a pertinência da recuperação judicial e o preenchimento dos requisitos legais.

A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor, nos termos do art. 51-A, § 5º, da Lei nº 11.101/05. Ainda, servirá para afastar ou detectar eventuais indícios de utilização fraudulenta da ação (§ 6º).

O laudo de constatação prévia deverá, também, abordar a análise do endividamento da parte autora, perquirindo de forma prévia, mas não exaustiva, a classificação dos créditos submetidos ou não à recuperação, a fim de que o juízo possa aferir a adequação/necessidade do pedido de recuperação judicial, ainda considerando que foram indicados débitos também atribuídos à empresa Dinda Alimentos (evento 1, ANEXO8).

A análise do passivo não é exauriente, não se destinando à antecipação da fase administrativa de verificação de créditos, mas é imprescindível para decisão acerca do processamento do pedido.

Para a realização da constatação prévia nomeio a empresa MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA., CNPJ 24.593.890/0001-50, sob a responsabilidade de João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315) e Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691), com endereço profissional na Avenida Doutor Nilo Peçanha, nº 2900, sala nº 701, Iguatemi Business, CEP 91330-001, Porto Alegre/RS, telefone: 0800 150 1111, e-mail contato@administradorjudicial.adv.br, website administradorjudicial.adv.br, cujo laudo deve ser entregue no prazo de cinco dias após aceite o encargo, inclusive com apresentação da sugestão honorária, a ser arbitrada após a apresentação do laudo (art. 51-A, §§ 1º e 2º, da mesma Lei).

Dispensados os quesitos e intimação prévia da parte requerente (art. 51-A, § 3º).

Agendada a intimação eletrônica da Perita.

Intime-se a Perita com urgência também via correspondência eletrônica ou telefone (WhatsApp).

2. Tutela de urgência

A parte autora requereu, no evento 18, PET1, o deferimento da tutela de urgência para determinar que o Estado do Rio Grande do Sul abstenha-se de enquadrar como "devedor contumaz" e, por consequência, de submetê-la ao Regime Especial de Fiscalização (REF).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

A análise sobre a manutenção ou exclusão do Regime Especial de Fiscalização é matéria que diz respeito ao crédito tributário e não está abrangida pelo sistema recuperacional previsto na Lei nº 11.101/2005.

A pretensão veiculada pela parte autora extrapola os limites de competência do Juízo, que, em processo de recuperação judicial, não detém competência universal para o processo e julgamento de toda e qualquer questão que envolva o devedor.

Desse modo, não conheço do pedido de tutela de urgência formulado pela requerente no evento 18, PET1, pois o mesmo refoge da competência do Juízo Recuperacional.

3. Disposições finais

Saliento, por oportuno, que, nos termos do art. 189-A da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/2020, o presente feito terá prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo as prioridades estabelecidas em leis especiais.

Anote-se a prioridade de tramitação na capa dos autos.

Atendem as partes e os auxiliares da Justiça de que todos os prazos previstos na lei que regulamenta a recuperação judicial e a falência ou que dela decorram serão contados em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.101/05).

Agendadas as intimações eletrônicas da parte autora e da Perita.

Passo Fundo, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 22/09/2025, às 15:38:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10091386566v21** e o código CRC **4386d387**.

1. "Art. 10. A base de cálculo da Taxa Única de Serviços Judiciais é o valor da causa e corresponderá: I - à alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor da ação, nos processos em geral, tutelas antecipada e cautelar requeridas em caráter antecedente, observandose a taxa mínima de 5 (cinco) URC e a máxima de 1.000 (mil) URC; e (Redação dada pela Lei n.º 15.016/17)"

5028458-43.2025.8.21.0021

10091386566.V21